



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 10240.000985/2005-17
Recurso n° Especial do Contribuinte
Acórdão n° 9303-002.443 – 3ª Turma
Sessão de 08 de outubro de 2013
Matéria COFINS
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado EXPORTADORA BOM RETIRO LDA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/02/2000 a 31/01/2004

NORMAS PROCESSUAIS. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE NORMA LEGAL PELO PLENO DO STF. EFEITOS

Nos termos do art. 26-A, acrescido ao Decreto 70.235/72 pela Lei 11.941/2010 deixou de ser proibido aos membros do colegiado, afastar ato legal cuja constitucionalidade já tenha sido reconhecida pelo STF em controle difuso e relativamente a outro contribuinte, desde que o julgamento tenha ocorrido na composição plena daquele Tribunal.

PIS E COFINS. ALARGAMENTO. EMPRESAS INDUSTRIAIS E DE SERVIÇOS.

Nos termos do quanto decidido pelo Pleno do STF no julgamento dos recursos extraordinários nºs 357.950, 390840, 358273 e 346084, deve ser repudiada a ampliação do conceito de faturamento intentado pelo § 1º do art. 3º da Lei 9.718/98. Em consequência, para as empresas que se dedicam à venda de mercadorias - comerciais e industriais - e/ou à prestação de serviços, é ao total das receitas oriundas dessas atividades que corresponde a base de cálculo das contribuições PIS e PASEP enquanto aplicável aquele ato legal.

Recurso Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso especial.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Presidente.

JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS - Relator.

EDITADO EM: 15/11/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Henrique Pinheiro Torres, Nanci Gama, Júlio César Alves Ramos, Daniel Mariz Gudiño (Substituto convocado), Rodrigo da Costa Pôssas, Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva, Joel Miyazaki, Maria Teresa Martínez López, Susy Gomes Hoffmann e Otacílio Dantas Cartaxo. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Rodrigo Cardozo Miranda.

Relatório

Cuida-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional contra decisão que afastou a inclusão de receitas que não decorressem de venda de mercadorias ou prestação de serviços na base de cálculo da COFINS devida com base na Lei 9.718, por aplicar as decisões proferidas pelo Pleno do STF que consideraram o § 1º do seu art. 3º inconstitucional.

Como paradigma, traz a Fazenda Nacional acórdão da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes que decidiu de forma contrária ao aplicar o Decreto 2.346/97.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, visto que a decisão trazida como paradigma examinou fatos semelhantes e concluiu de forma diametralmente oposta àquela da decisão recorrida.

Mas a ele se deve negar provimento, visto que a inconstitucionalidade do alargamento do conceito de faturamento para fins de incidência das contribuições PIS e COFINS já é pacífico, ao menos quando não se trata de empresas financeiras. Para as primeiras, as decisões mencionadas no recurso e na decisão divergente claramente limitam aquele conceito ao das receitas provenientes de vendas e de prestação de serviços.

Ressalte-se que, neste caso, a decisão de que recorre a Fazenda Nacional é posterior à edição da Lei 11.941/2009 que, como se sabe, não só incluiu no Decreto 70.235/72 o art. 26-A, pelo qual passou a ser possível afastar ato legal considerado inconstitucional pelo Pleno do STF, como expressamente retirou do nosso ordenamento o dispositivo que a PFN pretende seja aplicado.

Processo nº 10240.000985/2005-17
Acórdão n.º 9303-002.443

CSRF-T3
Fl. 4

Destarte, voto por negar provimento ao recurso da Fazenda para manter o afastamento da base de cálculo da contribuição das parcelas que não correspondam a vendas de mercadorias e/ou prestação de serviços.

É como voto.

JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS - Relator